

**PROCESSO** - A. I. Nº 110188.0005/04-1  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMPÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDOS** - MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0412-03/05  
**ORIGEM**  
**INTERNET** - INFRAZ ATACADO  
- 28/02/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0030-12/07

**EMENTA:** ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS. CAFÉ. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO RETIDO A MENOS. A redução da base de cálculo só se aplica nas operações praticadas por estabelecimento industrial deste estado, cujas mercadorias, objeto da autuação, tenha sido da sua própria produção. Impossibilidade de utilização do benefício por estabelecimento comercial atacadista. Infração comprovada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, é devido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, em decorrência da comprovação parcial apresentada pela defesa, o débito apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos em face de Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, para condenar a Apelante ao pagamento do ICMS no valor de R\$ 252.626,91, acrescido das multas de 60% sobre R\$215.830,41, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96; 70% sobre R\$36.796,50, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

A acusação, inicialmente fixada em R\$ 305.432,22 e acessórios, versa sobre:

1. Retenção e recolhimento a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos exercícios de 2001 e 2002. O contribuinte utilizou a base de cálculo reduzida em desacordo com o art. 61, do RICMS/97. Valor do débito: R\$215.830,41;
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$22.537,35 relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes

de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício de 2001;

3. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$54.361,38 constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias anteriormente realizadas e também não contabilizadas, no exercício de 2001;
4. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$4.721,52 relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2002;
5. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$7.981,56 constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2002.

Em sede de defesa, cuida o contribuinte, em preliminar, arguir nulidade do procedimento por conta de indicação equivocada dos dispositivos infringidos, acarretando prejuízo à elaboração da defesa. Corrigindo a fiscalização, afirma que os fatos descritos na infração 1 se subsumem ao art. 87, inciso XIV do RICMS, e não nos comandos apontados na peça acusatória. A infração 3, do mesmo modo, havia se respaldado em dispositivos discrepantes da descrição fática respectiva.

No que concerne à infração 1, exalta a licitude da conduta empresarial, vez que em sintonia com o art. 87, inciso XIV, do RICMS/97. Reporta-se ainda à certificação, pelo exator, do caráter interno das operações em voga, o que legitimaria a adoção de base imponível favorecida.

Relativamente às demais infrações, impugna o levantamento, demonstrando equívocos perpetrados pela fiscalização, em seu desfavor, tais quais a contabilização em duplicidade de documentos fiscais e a não contabilização de outros documentos. Pugna pela revisão fiscal, destacando, à guisa de amostragem, alguns documentos fiscais, objeto da indigitada erronia, ao tempo em que promove a juntada dos documentos aludidos.

Requer a nulidade do Auto de Infração, e, sucessivamente, no caso de não acatamento, a improcedência total da demanda.

Na réplica fiscal às fls. 975/980 dos autos, contradita a argumentação empresarial relativa à infração 1 de que os comandos legislativos invocados pelo Autuado pertinem às operações ordinárias ou para a base de cálculo do ICMS próprio, distinguindo-se da responsabilidade pela retenção do ICMS, prevista no art. 353, inciso II do RICMS-BA. Sustenta ainda que o benefício previsto no art. 87, do RICMS, tomado para amparar a tese empresarial, dirige-se apenas para o industrial, não havendo identidade com a presente espécie.

Aquiescendo em parte às alegações empresariais, promoveu as retificações devidas, assegurando, doravante, a correção do levantamento fiscal. Revisou o levantamento afeto às infrações 2 e 3, advertindo que relativamente ao exercício de 2002, não logrou o autuado infirmar a autuação. Nova planilha relativa ao exercício de 2001 foi apresentada às fls. 981/988. Pugna pela procedência da autuação.

Instado, o autuado reitera a tese empresarial, salientando a subsistência dos equívocos anteriormente apontados, máxime a exegese adotada pelo exator do art. 87, XIV, do RICMS.

Suscita a nulidade do procedimento por restrição ao direito de defesa, caso não seja convertido o feito em diligência revisora, eis que o Autuado teria logrado demonstrar, por amostragem, equívocos que maculam irreversivelmente os itens 2, 3, 4 e 5 da autuação.

Reiterando os termos defensivos, pleiteia a revisão fiscal, e a posterior improcedência da demanda.

Entendendo relevantes as circunstâncias do procedimento, foi, às fls. 1006, instaurada diligencia à ASTEC/CONSEF “(...)*para que Auditor Fiscal estranho ao feito confrontasse as planilhas apresentadas pelo defendante às fls. 209 a 274 dos autos, com os demonstrativos do autuante; fizesse as exclusões das notas fiscais consideradas em duplicidade e inclusão aquelas não computadas, retificando as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, e elaborasse novos demonstrativos, inclusive o de débito.*”

Depurada a autuação na forma determinada pela JJF, foi apresentado, às fls. 1009/1010, o PARECER ASTEC Nº 0057/2005, recomendando a redução da autuação para R\$ 226.992,26.

Contemplou a diligência os exercícios de 2001 e 2002, acusando omissão de saídas no valor de R\$65.657,95 e ICMS de R\$11.161,85 e R\$177.958,62 e ICMS de R\$30.252,97, respectivamente.

Na data de 08/07/2005, a INFRAZ dirige intimação a Hamilton Santos de Souza, tomado como contador do autuado, no endereço sito na Av. Cardeal da Silva, 61, Rio Vermelho, CEP 41.950-495, conforme atestam os docs. de fls. 1044/1045. Na oportunidade, o contador declara ter recebido as cópias da peça de fls. 1009/1041, correspondente à íntegra do PARECER ASTEC Nº 0057/2005.

Em promoção protocolizada em 20/07/2005, às fls. 1047/1048, o autuado pugna pela nulidade do procedimento a partir da intimação de fls. 1044/1045, caso não lhe seja deferida a renovação do decênio para pronunciar-se sobre o PARECER ASTEC Nº 0057/2005, até então dito ignorado pelo advogado signatário.

Ante a impossibilidade de identificação do signatário do termo de intimação de fls. 1044/1045, a JJF converte o feito em diligencia a INFRAZ de origem, desta feita no desiderato da expedição de nova intimação, isenta de vício.

Às fls. 1055, a intimação se processa regularmente, tendo o autuado, ao se manifestar, se limitado a juntar cópia da impugnação e docs. de fls. 1068/1099, estes consubstanciados no PARECER ASTEC Nº 0057/2005 e planilhas.

Em outra promoção protocolizada às fls. 1101, o autuado requer a juntada de procuração e cédula de identidade profissional do advogado signatário da peça.

Instrução encerrada com a manifestação de ciência do exator às fls. 1104.

A JJF afasta a alegação de nulidade decorrente de indicação equivocada de dispositivo legislativo, pois, segundo assentou, o autuado compreendeu integralmente o sentido e o alcance da acusação fiscal, tanto que impugnou exaustivamente seu mérito. Certifica, ainda, o PAF contemplou o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, tendo sido lavrado dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 18 do RPAF.

Afastando a vocação industrial do autuado, a JJF mantém integralmente a infração 1, escorando-se nos arts. 61 e 87 e 357 do RICMS.

Destarte, pelo comando do art. 357, do RICMS, o ‘*a quo*’ esclarece que a retenção utilizará a alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo ordinária, sem qualquer redução, portanto, pois se trata o Autuado de estabelecimento comercial, atacadista de mercadorias diversas.

No confrontamento das demais infrações (2/5), constata o ‘*a quo*’ que o exator impusera revisão a autuação, atingindo as infrações 2 e 3, exercício 2001.

Em atenção às argumentações do contribuinte, o feito foi convolado em diligência à ASTEC, que promoveu ajustes nos exercícios de 2001 e 2002, retratados no demonstrativo de fls. 1010. Contudo, ao especificar o crédito tributário de cada exercício, o diligente cometeu o equívoco de trocar os valores atribuídos às competências fiscalizadas, dimanando, igualmente, erro na totalização do tributo devido.

Em seguida, o 'a quo' cuidou de retificar o lapso, mediante as planilhas adiante transcritas:

EXERCÍCIO DE 2001 - INFRAÇÃO 02

CÓDIGO	MERCADORIA	B. CÁLCULO	ALIQ.	IMPOSTO
6851	Café Exportação 500G CX 10KG	37,00	7%	2,59
6072	Café Extra Forte 250G CX 5KG	32.748,40	7%	2.292,39
6302	Café Descafeinado 250G c/ 5KG	1.135,00	17%	192,95
7127	Café Spresso Grão 2KG (4x2 Kg)	36,20	7%	2,53
6841	Café Exportação	271,68	7%	19,02
7112	Café Spresso Grão Pct.5KG	317,50	7%	22,23
<b>T O T A L</b>				<b>2.531,70</b>

EXERCÍCIO DE 2001 - INFRAÇÃO 03

CÓDIGO	MERCADORIA	B. CÁLCULO	ALIQ.	IMPOSTO
7072	Puccino Tradicional 200G c/24	82.649,28	17%	14.050,38
7292	Puccino	4.879,40	17%	
7452	Solúvel Instant Descaf 50G/24	2.541,00	17%	431,97
7255	Solúvel Instatâneo 100G 8x3	41.106,00	17%	6.988,02
6071	Café Extra Forte 250g cx 10 Kg	11.453,20	7%	801,72
7222	Solúvel Instatâneo 50G/24	9.448,40	17%	1.606,23
7422	Solúvel Instatâneo Sachet 50G/24	9.618,44	17%	1.635,13
<b>T O T A L</b>				<b>25.513,45</b>

EXERCÍCIO DE 2002 - INFRAÇÃO 04

CÓDIGO	MERCADORIA	B. CÁLCULO	ALIQ.	IMPOSTO
470210	Cx p/ Café Descafeinado 5Kg 250g	<b>28,20</b>	17%	4,79
7112	Café Spresso Grão Pct 5 Kg	<b>4.500,00</b>	17%	765,00
<b>T O T A L</b>				<b>769,79</b>

EXERCÍCIO DE 2002 - INFRAÇÃO 05

CÓDIGO	MERCADORIA	B. CÁLCULO	ALIQ.	IMPOSTO
7292	Puccino Canela 200g c/ 24	<b>518,90</b>	17%	88,21
<b>1292</b>	Jarra J. 140/12	<b>1,20</b>	17%	0,20
<b>9070</b>	Porta Filtro 102 Marrom	<b>19,20</b>	17%	3,26
<b>9073</b>	Porta Filtro 103 Marrom	<b>529,20</b>	17%	89,96
<b>9111</b>	Jarra 46-65 Decorada	<b>4,80</b>	17%	0,82
<b>9138</b>	Jarra p/ CE 12 0,625 L Branca	<b>4,80</b>	17%	0,82
2831	Filtro Papel Bompreço 103/40	<b>60.051,65</b>	17%	10.208,78
<b>T O T A L</b>				<b>10.392,06</b>

Enfatiza ainda que o 'a quo' recorrente, ao responder a intimação para falar sobre os ajustes promovidos pela ASTEC, limitou-se a reapresentar a defesa, 'ad litteram', o que, na perspectiva da JJF, equivale a ausência de impugnação, portanto, aquiescência ao resultado da diligência. Inferiu, assim, que a diligência requerida pelo recorrente saneou todas as inconsistências apontadas, até porque nenhum elemento inédito foi trazido aos autos, e muito menos, planilhas que contrastasses as planilhas confeccionadas pela ASTEC.

No que concerne às infrações 2 e 3, contextualizadas no exercício de 2001, o 'a quo' entendeu, com fulcro no art. 13, inciso II, Portaria nº 445 de 10.08.98, e diversamente do diligente fiscal, que o crédito tributário deve ser apurado tomando "em função da presunção de omissão de saídas

decorrente de receitas não contabilizadas, tendo como base de cálculo a diferença nas entradas.”

No que pertine às infrações 4 e 5, contextualizadas no exercício de 2002, avalia o ‘a quo’ os ajustes efetivados pela ASTEC, ressalvando que a atribuição de valor superior à infração 5 pela ASTEC não pode prevalecer ante o valor atribuído originalmente no lançamento.

Ao final apresenta planilha resumo das infrações e seus respectivos valores:

INFRAÇÃO N°	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	215.830,41
02	PROCEDENTE EM PARTE	2.531,70
03	PROCEDENTE EM PARTE	25.513,45
04	PROCEDENTE EM PARTE	769,79
05	PROCEDENTE	7.981,56
<b>T O T A L</b>	-	<b>252.626,91</b>

Irresignado com o teor da Decisão primária, agita o autuado o Recurso Voluntário de fls. 1140/1145, pugnando pela nulidade da autuação, e, sucessivamente, pela sua improcedência.

Fundamenta a nulidade do acórdão na inexistência de notificação do advogado signatário e legitimamente constituído às fls. 188 tanto para a sessão de julgamento, como para a ciência do Acórdão nº 0412-03/0.

Reputa, portanto, totalmente irregular a notificação para tais atos do ex-contador do recorrente, em detrimento do causídico.

Em seguida, devolve a preliminar de ausência de exatidão dos dispositivos legais infringidos, o que teria ensejado a precarização da defesa empresarial, tornando-a “imprestável” para o seu desiderato.

Acusa que o art. 353, II, c/c o art. 61, do RICMS, não guardam relação de pertinência com os fatos descritos na infração 1. Da mesma forma, relativamente à infração 3, vislumbrou a impertinência na indicação dos comandos violados, pois o fato descrito afeta a omissões de entrada e saída e a norma cuida de recolhimento por substituição tributária.

No mérito, devolve as mesmas alegações sustentadas na instância ‘a quo’, tais quais a realização de operações internas com café torrado e moído, mantendo o recorrente o status de agente industrial estabelecido no Estado da Bahia. Portanto, não há cogitar de diferenças de ICMS, pois escorada sua conduta no art. 87, XIV, do RICMS.

Em relação às demais infrações, cuida de opor impugnação genérica, pois não especificadas as diversas divergências subsistentes, resultantes de erros grosseiros.

Pugna pela nulidade do acórdão, nulidade do procedimento fiscal, ou, sucessivamente, pela improcedência da demanda.

A d. Procuradoria, dignamente representada pela Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, opina às fls. 1148/1149, pelo Desprovimento do Recurso Voluntário, pois insustentáveis as preliminares e as razões meritórias.

Assenta que a pauta de julgamento do presente procedimento, em obediência ao Regimento Interno do CONSEF, foi regularmente veiculada no Diário Oficial do Estado, descabendo a intimação pessoal, como aludida na insurgência empresarial.

Infirmando a outra preliminar, entendeu que a indicação equivocada da norma afrontada não comprometeu a compreensão do autuado, na medida em que tornou viabilizada a oposição de defesa e outras manifestações empresariais.

Reitera a ausência da vocação industrial do recorrente, o que afasta o benefício da redução da base de cálculo, salientando, ademais, que o apelo empresarial não veiculou impugnação específica relativamente ao mérito das demais infrações.

Encaminhados os autos à c. 2<sup>a</sup> CJF, foram os mesmos convertidos em diligência para fins de aferição da execução de atividades industriais de moagem e torrefação de café no período fiscalizado.

Ao exarar o Parecer ASTEC 0130/2005, o diligente entendeu prejudicado o incidente em razão da inexistência do estabelecimento objeto da autuação, este situado na Rua Dr. Altino Teixeira, Cond. Porto Seco Pirajá, Porto Seco Pirajá, 362, SSA/BA, CEP 41395 030, IE 54 642.

Nada obstante, ainda se dirigiu a outro estabelecimento do Autuado, sítio na Rua Dr. Altino Teixeira, Cond. Porto Seco Pirajá, Porto Seco Pirajá, 362, SSA/BA, CEP 41395 030, IE 66274487, CNPJ 620002780008-92, certificando que tal unidade não executa atividades de industrialização de café.

## VOTO

O recorrente acusa, em preliminar, a nulidade do Acórdão nº 0412-03/05, visto que inexistiu intimação do advogado legitimamente constituído nos autos tanto para a sessão de julgamento, quanto para ciência da própria Decisão.

Convirjo com a d. Procuradoria quando afasta a nulidade fundada na ausência de notificação pessoal da sessão de julgamento do PAF, pois o Regimento Interno do CONSEF determina que a pauta de julgamento seja publicada no Diário Oficial do Estado. Portanto, não há contemplação regimental para a intimação pessoal.

Outrossim, o apelo empresarial fora oportunamente manejado, tendo sido veiculadas as razões recursais, o que demonstra a eficiência da intimação do acórdão.

Não cabe declaração de nulidade sem demonstração inequívoca do prejuízo. No caso, não restaram evidenciadas a restrição nem a usurpação do direito à ampla defesa, pelo que rejeito a preliminar de nulidade.

Devolve a esta instância a arguição de nulidade do procedimento em razão de subsunção imprecisa do fato infracional à norma violada, o que teria tornado a defesa imprestável.

Rejeito a preliminar suscitada, por não vislumbrar malferimento aos Princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório.

Verifica-se que a defesa de mérito contesta pontualmente as infrações a si dirigidas pelo respectivo Auto de Infração, em que pese arguição preliminar da nulidade. Pode-se depreender, assim, a plena compreensão do recorrente das acusações consignadas no Auto de Infração, tanto que, ao enfrentar o mérito da causa, colima a improcedência da autuação, na exata medida da oposição de fato extintivo/modificativo/impeditivo ao direito da cobrança do crédito tributário. Indemonstrados quaisquer prejuízos.

Mantido, no particular, o arresto.

Ao contestar a infração 1, o recorrente aduz tratar-se de indústria de moagem e Trituração de café, tendo realizado operações internas no período fiscalizado, compondo, desta forma, a hipótese regulamentar que concede a redução da base de cálculo.

Sustenta que as operações internas restam incontrovertidas, eis que registradas nos documentos juntados aos autos, e que o Código Nacional de Atividade Industrial – CNAE e a sua denominação empresarial atestariam a sua condição industrial.

Requer a instalação de diligência *'in loco'* para que seja apurada a natureza das operações realizadas, cujo indeferimento caracterizará o cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, a nulidade do procedimento.

A diligência aventada já fora requerida às fls. 1151, frustrada, todavia, em razão do encerramento da unidade a ser investigada.

Certificou a JJF tratar-se o autuado de estabelecimento comercial, atacadista de mercadorias diversas, pelo que descaberia o gozo do benefício veiculado no art. 87, inciso XIV, do RICMS/97. Valeu-se o 'a quo', para tanto, dos dados cadastrais do recorrente.

Os estatutos sociais que acompanham a defesa desmistificam as alegações empresariais, na medida em que arrolam vários estabelecimentos filiais do autuado e sua respectiva vocação. Destarte, a filial localizada na Rua Dr. Altino Teixeira, Cond. Porto Seco Pirajá, Porto Seco Pirajá, 362, SSA/BA, CEP 41395 030, IE 54 642 funciona como centro distribuidor de café, sem qualquer perfil industrial.

Resta, pois, caracterizada a insuficiência de recolhimento do ICMS, pois o estabelecimento não foi contemplado com os benefícios veiculados no art. 61, do RICMS/97. Mantendo a Decisão 'a quo'.

Concernentemente às demais infrações, adiro ao Parecer da d. Procuradoria que constatou a oposição de defesa genérica, não trazendo nenhum elemento fático-probatório inédito. Incensurável a Decisão que ratificou as alterações produzidas pela ASTEC no seu Parecer de fls. 1069 e segs.

O 'a quo' avalizou o PARECER ASTEC N° 0057/2005, às fls. 1009/1010, que fixou a autuação, para o exercício de 2001, em R\$11.161,85 e, para 2002, o valor de R\$30.252,97.

Após os ajustes realizados pelo exator relativamente ao levantamento quantitativo de estoque, sustentou o Autuado a manutenção de erros, pugnando, assim, por revisão fiscal a ser realizada por auditor estranho ao feito.

Portanto, a redução proposta pela ASTEC decorreu do afastamento de erros no lançamento, tais quais notas fiscais computadas em duplicidade e outras não incluídas no levantamento fiscal.

Mantenho, assim, a Decisão de base que impôs redução das infrações 2 e 3 – exercício 2001, e as infrações 4 e 5 - exercício de 2002 -, valendo registrar que a ASTEC detectou o agravamento da infração 5 ao aplicar as disposições da Portaria nº 445/98, tendo preservado, contudo, o valor originalmente atribuído ao item 5.

Portanto, NEGO PROVIMENTO aos Recursos de Ofício e Voluntário, recomendando a renovação da ação fiscal com vistas à apuração de eventuais créditos tributários atinentes ao exercício de 2002.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110188.0005/04-1, lavrado contra **MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$252.626,91**, acrescido das multas de 60% sobre R\$215.830,41, prevista no art. 42, inciso II, alínea "e", da Lei nº 7.014/96; 70% sobre R\$36.796,50, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS